



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PL 8045/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.045 , de 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 26 e art. 27 constantes do substitutivo do Projeto de Lei 8.045 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretendem suprimir são declaradamente inconstitucionais.

As atribuições que se pretendem dar as polícias civil e federal, ultrapassam a competência da iniciativa legislativa. O vício de iniciativa se apresenta sempre quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61 , § 1º , CF), senão vejamos:

“Art.

61.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São de *iniciativa privativa do Presidente da República*
as leis que:

II - disponham sobre:

.....
.....
.....
.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesses casos, assim como no substitutivo, ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.

A Constituição quando trata do Devido Processo Legislativo dispõe que matérias específicas sejam reservadas à iniciativa de determinadas autoridades políticas ou órgãos constitucionais, além pois de delimitar as matérias que devem ser objeto específico de dada espécie normativa.

O processo legislativo é paradigma para a análise de constitucionalidade. Assim, a inobservância dessas competências e trâmites podem ser parâmetros para a análise da constitucionalidade formal de uma lei, inclusive, podendo ser objeto de controle prévio de constitucionalidade (antes da lei ser promulgada).

Desta forma, o vício de origem que traz o dispositivo e que o torna inconstitucional, não podendo ser convalidado nem mesmo com a sanção, pode ser reparado dentro do processo legislativo, razão pela qual pedimos o apoio dos pares.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.